



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 12953-4/2014
PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADO : MAQUIPARTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO EXTERNA
RELATOR : JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

Inicialmente, entendo conveniente enfatizar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Mandado de Segurança nº 24.510-DF, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, reconheceu a competência dos Tribunais de Contas para expedir medidas cautelares. A saber:

“O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.” (DJU de 19/03/2004, p. 18, Tribunal Pleno)

O entendimento em destaque foi recentemente ratificado pelo então Presidente da Corte Constitucional, Ministro Joaquim Barbosa, que ao apreciar o pedido de Suspensão de Segurança nº 4878/MC/RN, referendou medida cautelar de bloqueio de bens deferida pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte.

Passo à análise do requerimento formulado pela empresa MAQUIPARTS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

No que se refere ao item 7.2.4, onde se exige que o produto ofertado pela contratada deverá possuir concessionário autorizado em todos os polos do Estado de Mato Grosso, com peças originais e mecânicos treinados na fábrica, não vislumbro, nesta fase de cognição sumária, elementos capazes de me convencer, de plano, acerca de sua ilegalidade.

Após a análise das justificativas que levaram o órgão licitante a optar pela inclusão da aludida disposição editalícia é que poderei firmar o meu convencimento sobre a necessidade de exigência de filiais da contratada em todos os 12 (doze) municípios destacados como polos na imensidão territorial deste Estado.

Já em relação às especificações técnicas contidas no Lote 04 do Anexo 01 – Termo de Referência, com exigência de trator agrícola com potência mínima de 106 CV e transmissão com no mínimo 16 (dezesesseis) velocidades à frente e 04 (quatro) à ré, o que seria compatível tão somente com o modelo 7630 da marca New Holland Série 30, caracteriza direcionamento vedado pelas diretrizes traçadas pela Lei nº 8.666/93.

Este meu convencimento decorre da informação prestada pela representante acerca da existência de ao menos 05 (cinco) outras marcas no mercado com 105 CV de potência e sistema de transmissão 12 x 4 (doze marchas à frente e 04 à ré), igualmente renomadas (Massey, LS, Valtra, Agrale e John Deere), o que não justificaria, em princípio, as especificações mínimas constantes do referido Lote 04 do Anexo 01.

Com efeito, o Tribunal de Contas da União já decidiu que **“o estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, de que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta**



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”.¹

Assim, quanto a este apontamento, entendo presente na espécie o *fumus boni iuris*.

O prosseguimento do certame com indício de direcionamento implica violação ao princípio da ampla competitividade, com diminuição da possibilidade de seleção de propostas mais vantajosas para a Administração, com afronta ao disposto no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos.

É certo ainda que o prosseguimento do certame, com adjudicação do seu objeto, homologação, celebração e eventual início de execução do contrato, ocorrerá em cenário de insegurança jurídica.

Nesse contexto, tenho como presente o *periculum in mora*, o que autoriza a suspensão de atos relacionados ao Pregão Presencial nº 063/2014/SAD.

Posto isso, com fulcro no art. 82 e seguintes da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 297 e seguintes da Resolução nº 14/2007 - RITCE-MT, **determinei**:

a) **como medida cautelar**, a imediata notificação do Secretário de Estado de Administração, **determinando-lhe** que promova, incontinenti, a **suspensão** do Pregão Presencial nº 063/2014/SAD e de quaisquer atos dele decorrentes, tendo como objeto o “Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Materiais Permanentes, sendo implementos agrícolas – Trator agrícola, Distribuidora de calcário, Carreta Agrícola, Ensiladeira, Grade Aradora, Plantadeira 3 Linhas, Plaina, Pá Carregadeira, Retroescavadeira, Caminhão, conforme especificação técnica no Termo de Referência e no Edital,

¹ Acórdão nº 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, em 10.04.2012.



Gabinete da Vice-presidência
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: 3613-7680
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

para atender a demanda da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar – SEDRAF/MT”.

b) a citação do Secretário de Estado de Administração, do Secretário Adjunto José de Jesus Nunes Cordeiro, este na condição de responsável pela elaboração do Edital e do pregoeiro Lauberto Ferreira da Conceição, enviando-lhes fotocópia do requerimento inicial e desta decisão, a fim de que possam se manifestar, no prazo de 15 (quinze), sobre os fatos apontados pela representante, advertindo-os de que o silêncio poderá implicar na declaração de revelia para todos os efeitos legais, na forma do parágrafo único, do art. 6º da Lei Complementar nº 269/2007.

Determinei ainda que se desse prioridade de tramitação ao presente feito, na forma do art. 138, IV, do RITCE-MT.

Estes são os termos da medida cautelar que ora submeto à apreciação deste Egrégio Plenário, para fins de homologação do Julgamento Singular nº 1.200/JCN/2014, proferido nos autos da representação em referência e publicado no Diário Oficial de Contas nº 417, de 11/07/2014.

É o voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 09 de julho de 2014.

(assinatura digital)
Conselheiro José Carlos Novelli
Relator